



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18050.006059/2008-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.596 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BRASKEM S.A. E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/01/1999

**AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DECADÊNCIA -**

O prazo decadencial nos casos de solidariedade deve ser contado de acordo com a aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

**CO-RESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES**

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, declarar a decadência do lançamento. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que rejeitava a arguição de decadência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Kleber Ferreira de Araújo; Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de débito – NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativo à contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte da empresa, financiamentos dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados da empresa prestadora de serviços GA SERVIÇOS DE PINTURAS LTDA.

A ciência da tomadora de serviços ocorreu em 31/12/2004 e da prestadora em 03/01/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 64 a 75, em razão de ter sido configurada a hipótese legal que a inclui na condição de sujeito passivo das obrigações previdenciárias, na qualidade de responsável solidário, nas competências 04/1998 a 01/1999, pelo fato de, como tomadora dos serviços de construção civil, não ter elidido sua responsabilidade ao deixar de apresentar as guias de recolhimento e folhas de pagamentos específicas da prestadora de serviço, conforme requerimento da autoridade fiscalizadora.

O acórdão nº 15-22.146 – 5ª Turma da DRJ/SDR (fls. 237/244), julgou procedente em parte o lançamento, aplicando-se a Súmula nº 08 do STF, mantendo-se as competências 12/98 e 01/99 apenas referentes as cotas dos empregados tendo em vista que a prestadora de serviços era optante do SIMPLES.

Inconformada com a referida decisão a empresa apresentou recurso alegando em síntese:

Que deve ser aplicada a decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que as contribuições previdenciárias são tributos sujeitos a lançamento por homologação, hipótese em que o sujeito passivo verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável e calcula o montante do tributo devido, para depois efetuar o pagamento, sem qualquer interferência do Fisco.

Aduz que a interpretação conjunta e sistemática do art. 142 e 150, § 4º, não deixar dúvidas de que o que se homologa é a atividade do contribuinte de “*verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo*”, procedimento que se encerra pela apresentação da declaração correspondente e que não se confunde com o pagamento do tributo;

Afirma que se o legislador quisesse considerar como termo inicial do prazo decadencial para a homologação o pagamento, certamente teria feito menção expressa a esse instituto e não à atividade de lançamento.

Defende que a única hipótese legal de inaplicabilidade do art. 150, § 4º do CTN em face do art. 173, I do mesmo Código seria quando da comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Questiona a inclusão dos diretores no pólo passivo do débito e a incompetência do INSS para fiscalizar, arrecadar e cobrar em relação a débitos de contribuintes optantes do SIMPLES.

Advoga no sentido de que antes que haja lançamento, que constitua o crédito tributário no sujeito passivo originário, atestando a existência de pendência do contribuinte, o crédito não existe juridicamente, não podendo ser exigido de quem quer que seja, contribuinte originário ou responsável.

Que no caso concreto não ocorreu a cessão de mão de obra.

Entende que o arbitramento constitui meio extremo, que só pode ser utilizada em casos excepcionais por se caracterizar em medida punitiva.

Que a ausência de motivação nos casos em que a lei a considera essencial e indispensável contamina o ato por vício de legalidade.

O crédito previdenciário foi apurado por aferição indireta sem que ocorressem as condições fáticas deflagradoras previstas no 6º, do art. 33, da Lei 8.212/91.

Diz que o débito foi constituído mediante presunção, sendo assim, o Recorrente não pode ser responsabilizada, ainda que solidariamente, por um débito cuja existência sequer foi constatada.

Ressalta que procedimento adotado pelo Fiscal neste lançamento impossibilita qualquer defesa da Recorrente, uma vez que não é fornecida qualquer informação acerca da origem do débito que lhe é cobrado.

Defende que a análise da documentação contábil do contribuinte principal é indispensável para se verificar o fato gerador, a base de cálculo e a existência de pagamentos já realizados, mesmo porque, o pagamento feito por um dos obrigados aproveita aos demais, nos termos do art. 125, I, do CTN;

Continua sua irrisignação tecendo comentários e entendimentos acerca da solidariedade e aduzindo que o procedimento adotado pelo INSS constitui enriquecimento ilícito através de dupla exigência em face da não comprovação da inadimplência da contribuição.

Conclui sua argumentação pugnando pela aplicação da multa mais benigna com fulcro na Lei 11.941/09:

Requer a insubsistência do lançamento, seja pela decadência ou pelas razões de mérito ou, subsidiariamente, o recálculo da multa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

**DAS PRELIMINARES****Decadência**

Em que pese o entendimento tido pela r. Decisão de primeira instância, entendo que assiste razão ao recorrente, no sentido de que a contagem do prazo decadencial nos casos de responsabilidade solidária onde não houve a fiscalização do prestador de serviços, deve ser aplicada com base no art; 150, § 4º do CTN.

No caso em apreço, temos que a ciência da notificada ocorreu em 31/12/2004 e o lançamento mantido pela primeira instância refere-se às competências 12/98 e 01/99, estando assim totalmente decaídos.

Ante ao exposto, Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO acolher as preliminares e DAR PROVIMENTO ao recurso em face da Decadência Total do lançamento.

Marcelo Freitas de Souza Costa